

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, arts. 6º, inciso I, e 158, vem à presença de V. Exa. submeter, mediante a presente Representação, perante o Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (com pedido de medida liminar)**

de lei local em face da Constituição local, vale dizer, da *Lei do DF nº 2.336*, de 17-3-1999 (doc. 1), frente ao art. 71, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1993 (doc. 2).

#### **1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, demonstra-se a incompatibilidade vertical da Lei do DF nº 2.336, de 17-3-1999, frente ao art. 71, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1993, que tem *status* de Constituição local.

Eis a íntegra da lei em comento:

**“LEI Nº 2.336, DE 17 DE MARÇO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)**

Dispõe sobre a natureza dos cargos em comissão e das funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os cargos em comissão e as funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal, serão considerados, para todos os efeitos, de natureza policial militar ou de bombeiro militar, na conformidade do disposto nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986.

*Parágrafo único.* Os militares da ativa do Distrito Federal, quando no exercício dos cargos e funções de que trata esta lei, terão assegurados os direitos, as prerrogativas e as garantias inerentes ao posto e à graduação que possuírem nas respectivas corporações, conforme definem os arts. 53 e 54, *capitis*, das Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 817, de 22 de dezembro de 1994.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS  
Presidente”

## 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI EM FACE DO ART. 71, § 1º, INCISOS I E II DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, DE 8-6-1993

Quanto ao dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que foi violado, está inserido na Subseção II (Das Leis), da Seção V (Do Processo Legislativo), do Capítulo II (Do Poder Legislativo), do Título III (Da Organização dos Poderes), da Constituição local, e tem o seguinte texto:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou *aumento de sua remuneração*;

II — *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*” (g.n.)

Pela simples leitura da Lei nº 2.336/99, vê-se que ela:

a) dispõe sobre a natureza dos cargos em comissão e das funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal;

b) permite a contagem do tempo, para todos os efeitos, do tempo exercido por servidores militares da ativa do Distrito Federal, na conformidade do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, respectivamente as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (doc. 3), e 7.479, de 2 de junho de 1986 (doc. 4);

c) garante aos militares em exercício nos cargos comissionados e nas funções de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal os direitos, as prerrogativas e as garantias inerentes ao posto e à graduação que possuírem nas respectivas corporações, conforme definem os arts. 53 e 54 das Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986, *verbis*:

“Lei nº 7.289/84

(...)

#### *Da Remuneração*

“Art. 53. A remuneração dos policiais-militares, compreendendo vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos, é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os policiais-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

I — vencimentos, constituídos de soldo e *gratificação de tempo de serviço*; e

II — indenizações.

§ 2º Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, compreendendo:

I — proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

II — indenizações incorporáveis.

§ 3º Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a lei pertinente.

§ 4º Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.” (g.n.)

“Lei nº 7.479/86

(...)

#### *Da Remuneração*

Art. 54. A remuneração dos bombeiros militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

a) vencimentos, constituídos de soldo e *gratificação de tempo de serviço*; e

b) indenizações.

§ 2º Os bombeiros militares em inatividade percebem remuneração compreendendo:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e *gratificação incorporável*; e

b) indenizações incorporáveis.

§ 3º Os bombeiros militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

§ 4º Os bombeiros militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.” (g.n.)

d) altera, pois, o regime jurídico de tais servidores, criando-lhes vantagens que terão repercussão monetária, qual seja, a incorporação, dentre outras, da *gratificação de tempo de serviço*; e

e) determina, pois, indiretamente, o aumento dos gastos do Poder Executivo com os servidores beneficiados, na medida em que defere ganho remuneratório expressivo a cada servidor, aumentando-lhes os vencimentos globais.

A referida lei contém, pois, vício de iniciativa, por dispor sobre servidor público do Distrito Federal, seu regime jurídico, e até mesmo determinar, indiretamente, o aumento de sua remuneração, o que só poderia ter sido proposto por projeto de lei advindo do Poder Executivo, como ocorre, aliás, também na esfera federal, *ex vi* do disposto no art. 61, inciso II, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, aplicável aos entes federativos pelo princípio da simetria, conforme decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A autonomia das Assembléias Constituintes Estaduais está ligada à estrutura e organização do Estado, não alcançando o tratamento de situações individualizadas, especialmente quando afaste o *princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, regime jurídico, ...*” (ADIIn 139-RJ, in RTJ 138/14, g.n.)

“A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto *prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo*, projeção específica do princípio da separação dos poderes” (ADIIn 248-RJ, STF/pleno, RTJ 152/341, g.n.)

“A locução constitucional *‘regime jurídico dos servidores públicos’* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutária ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (ADIIn 766-RS — Medida Cautelar, RTJ 157/460, g.n.).

Vê-se que a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal. Contamina toda a Lei nº 2.336, de 17 de março de 1999, e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Acerca de tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. *José Joaquim Gomes Canotilho*, assim posto:

“A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma

final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade” (in Direito Constitucional, 5ª edição — Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Ora, na espécie, o vício de inconstitucionalidade é formal porque foi olvidado o procedimento estabelecido na Lei Orgânica do DF para a criação de normas acerca do regime jurídico do servidor distrital.

Esse procedimento defere a iniciativa das leis acerca de servidores públicos para o Governador do DF, que também tem o poder de veto *in casu* (cf. art. 58, *caput*, e inciso XII, da LODF). À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não podendo nenhum de seus membros apresentar projeto de lei, como ocorreu na presente hipótese, em que foi apresentado projeto de lei pelo Deputado Distrital Manoel de Andrade, projeto este que recebeu o nº 4.082/98 (cf. doc. 3), tendo tramitado na Câmara Legislativa do DF até sua aprovação. O referido projeto foi, também, promulgado pela Presidente da Câmara Legislativa do DF, por ter sido o veto do Governador derrubado (cf. doc. 5).

Restando configurado o vício de iniciativa da Lei do DF nº 2.336, de 17 de março de 1999, cumpre declarar sua inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

### 3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Presentes os requisitos estatuídos no art. 170, § 1º, do RISTF, ora utilizado analogicamente, impõe-se a concessão de medida liminar *in casu*, para a suspensão dos efeitos da legislação objurgada, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há que se reconhecer existir na espécie a aparência do bom direito nas alegações de inconstitucionalidade ora deduzidas contra a Lei nº 2.336/99.

Não se pode olvidar a expressa previsão legal que confere privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tratem de servidores públicos, seu regime jurídico, dentre outros assuntos correlatos.

Essas restrições de iniciativa legislativa devem ser obrigatoriamente observadas, conquanto gerem, na maioria das vezes, expressivo aumento de gastos do Poder Executivo local.

É evidente que a suspensão do recebimento de tais gratificações pelos servidores públicos alcançados pela Lei nº 2.336/99, viciada de inconstitucionalidade em sua origem, por fim à sangria de verbas públicas ocasionada pelo pagamento mensal de vantagens conferidas por diploma legal flagrantemente inconstitucional.

Assim, também fica caracterizado o *periculum in mora*, não se podendo considerar irrelevante a lesão aos cofres públicos na espécie. Essa lesão patrimonial tem de ser reconhecida, não só porque somente irá aumentar, já que a prestação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, mas também porque o Distrito Federal, como é público e notório, está obrigado a equilibrar suas contas, em especial as referentes à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, haja vista o já constitucionalmente aprovado ajuste fiscal, a que todos os componentes da Federação pátria têm de se submeter.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no art. 170, § 3º do RISTF, e no art. 5º, da Lei nº 4.337/84.

A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo veicula uma ação política, que propicia a instauração de um processo objetivo, desvinculado de interesses subjetivos, cuja causa de pedir é aberta, conferindo ao julgador ampla margem de cognição.

Dessa forma, com intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello:

“Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.” (ADIn 766-1/RS, DJU de 27-5-94)

Idêntica posição perfilhou a C. Suprema Corte na apreciação, em sede de medida cautelar, em várias ações diretas de inconstitucionalidade (v.g. ADIn 1.610/DF, relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 5-12-97, p. 63948; ADIn 1.350/RO, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 6-9-96, p. 31848; ADIn 1.230/DF, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 9-6-95, p. 17227).

#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o Ministério Público:

a) seja esta exordial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e de imediato submetido ao E. Conselho Especial o pedido que ora se faz de concessão de *medida liminar*, por aplicação analógica do § 1º do art. 170 do RISTF, a fim de que seja suspensa a aplicação da *Lei nº 2.336, de 17-3-99, com efeitos ex nunc e erga omnes, até a decisão definitiva desse E. Conselho Especial do TJDFT.*

b) após a decisão da medida liminar pelo E. Conselho Especial, que seja intimada a Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, para prestar informações acerca do ato de sua autoria, ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do art. 3º da *Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964*, e do art. 170 do RISTF;

c) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do art. 4º da *Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964*, e do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;

d) a oitiva do Ministério Público, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*;

e) a procedência da presente representação, com a declaração, em tese e com efeitos *ex tunc e erga omnes*, da inconstitucionalidade da *Lei do DF nº 2.336, de 17-3-1999*, frente ao art. 71, § 1º, incisos I e II, da *Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1993.*

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Órgão: CONSELHO ESPECIAL

Classe: ADI(MC)

N. Processo: 1999002003129-9

Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DFT

Informante: CÂMARA LEGISLATIVA DO DF

Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade — Medida Cautelar — Lei nº 2.336/99 — Violação da Lei Orgânica do DF — Competência exclusiva do poder executivo de legislar sobre servidor público do DF — caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* — Deferimento.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 71, § 1º, incisos I e II, defere privativamente ao Governador do Distrito Federal a atribuição de iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos do DF e seu regime jurídico, inclusive no que tange a aumento de sua remuneração, não sendo, portanto, Deputado Distrital competente para apresentar projeto de lei sobre referida matéria.

Presentes os requisitos do *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de lesão patrimonial aos cofres públicos e o já evidenciado *fumus boni iuris*, defere-se a medida cautelar. Unânime.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Otávio Augusto, João Mariosa, Eduardo de Moraes

Oliveira, Romão Cícero de Oliveira, Joazil M. Gardés, Getúlio Pinheiro, Edson Alfredo Smaniotto, Jeronimo de Souza e Campos Amaral, sob a presidência do Desembargador Vasquez Cruxên, em *conceder a liminar à unanimidade*, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1999.

DESEMBARGADOR VASQUEZ CRUXÊN

Presidente

DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pretendendo a decretação da inconstitucionalidade da Lei nº 2.336, de 17 de março de 1999, que “Dispõe sobre a natureza dos cargos em comissão e das funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal”, em face do art. 71, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Afirma a ilustre autoridade argüente que a Lei nº 2.336/99 em comentário:

“a) dispõe sobre a natureza dos cargos em comissão e as funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal;

b) permite a contagem do tempo para todos os efeitos do tempo exercido por servidores militares da ativa do Distrito Federal, na conformidade do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, respectivamente as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (doc. 3), e 7.479, de 2 de junho de 1986 (doc. 4);

c) garante aos militares em exercício nos cargos comissionados e nas funções de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal os direitos, as prerrogativas e as garantias inerentes ao posto e à graduação que possuírem nas respectivas corporações, conforme definem os arts. 53 e 54 das Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986...;

d) altera, pois, o regime jurídico de tais servidores, criando-lhes vantagens que terão repercussão monetária, qual seja, a incorporação, entre outras, da gratificação de tempo de serviço; e

e) determina, pois, indiretamente, o aumento dos gastos do Poder Executivo com os servidores beneficiados, na medida em que defere ganho remuneratório expressivo a cada servidor, aumentando-lhes os vencimentos globais.”

Assevera que a lei contém vício formal de elaboração frente aos artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal antes referidos, por dispor sobre servidor público do Distrito Federal, além de ter determinado, indiretamente, o aumento de sua remuneração, matéria que a lei primeira de regência do Distrito Federal reserva privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de proposição legislativa, e não a membro do Poder Legislativo Distrital, tal como o ocorrido na espécie, em que a promulgação da lei decorreu de projeto de lei apresentado pelo Deputado Distrital Manoel de Andrade (nº 4.082/98).

Assim, aludindo à inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.336/99, pleiteia a ilustre autoridade questionante o deferimento de medida cautelar, com a suspensão *ex nunc* e *erga omnes* de sua aplicação e a procedência da representação, com a declaração da sua inconstitucionalidade.

Em face do pleito cautelar solicitado, vieram aos autos a este E. Conselho para deliberação.

É o relatório.

## VOTOS

*O Senhor Desembargador Otávio Augusto* — Relator — A lei que se pretende a declaração de inconstitucionalidade está assim redigida:

“Art. 1º Os cargos em comissão e as funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal, serão considerados, para todos os efeitos, de natureza policial militar ou de bombeiro militar, na conformidade do disposto nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986.

*Parágrafo único.* Os militares da ativa do Distrito Federal, quando no exercício dos cargos e funções de que trata esta lei, terão assegurados os direitos, as prerrogativas e as garantias inerentes ao posto e à graduação que possuírem nas respectivas corporações, conforme definem

os arts. 53 e 54, *capitis*, das Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 817, de 22 de dezembro de 1994.”

Releva dizer que aprovada pela Câmara Legislativa Distrital o projeto de lei respectivo foi submetido à sanção do Governador do Distrito Federal, tendo o mesmo exercido o seu direito de veto, nos termos seguintes:

“O projeto de lei ora vetado apresenta vício de iniciativa, contrariando o art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competência privativa ao Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa dos projetos de lei relacionados a servidores públicos do Distrito Federal nos diversos aspectos da vida funcional.

Destaque-se que à Casa Legislativa só é lícito participar diretamente da iniciativa legislativa, nos casos em que a Constituição expressamente lhe outorgue competência para tal. Fora daí, ocorre violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consubstanciado no art. 2º, da Carta Magna e reproduzido na Lei Orgânica da Distrito Federal.

Dessa forma, não obstante as razões apresentadas pelo ilustre Deputado, os representantes do Poder Legislativo não têm competência para a iniciativa de projetos acerca da matéria, que impede a sua inclusão no ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Ante os inafastáveis vícios apontados e no acolhimento do Parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, aponho veto total ao presente projeto de lei, na certeza de sua manutenção pelos ilustres parlamentares.” (Fls. 51-52)

Rejeitado o veto, veio a lei a ser promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa Distrital.

Examinando os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, vê-se que se fazem presentes, eis que cumpridamente comprovada, num exame preliminar a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo decorrente da demora da decisão definitiva (*periculum in mora*).

O primeiro, eis que a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 71, Parágrafo Primeiro, incisos I e II, defere privativamente ao Governador do Distrito Federal a atri-

buição de iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos do Distrito Federal e seu regime jurídico, inclusive no que tange a aumento de sua remuneração.

A competência privativa do Governador do Distrito Federal, tal como expressamente consignada na lei primeira de regência, exclui a competência concorrente de qualquer outra pessoa ou órgão, por mais abalizados que sejam, desde que aquela não sofra qualquer exceção que validamente possa justificar o exercício da mesma faculdade por outrem. Trata-se, como dito, de iniciativa legislativa exclusiva, que em caso expresso foi outorgada apenas ao Governador do Distrito Federal e não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão.

O segundo, eis que a demora na análise final do presente questionamento tende a gerar lesão patrimonial aos cofres públicos, que se acentuará na medida em que forem renovados os gastos públicos autorizados em decorrência da aplicação da lei questionada, cumprindo seja suspensão, em consequência, a eficácia da mesma até o julgamento final da presente ação.

Daí por que se defere a medida cautelar para se suspender a aplicação da Lei nº 2.336, de 17 de março de 1999, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até a decisão final do Conselho Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Cumpram-se os itens b, c e d (fl. 9) da petição vestibular.

*O Senhor Desembargador João Mariosa — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Romão Cícero De Oliveira — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Joazil M. Gardés — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Getúlio Pinheiro — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Edson Alfredo Smaniotto — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Jeronymo de Souza — Vogal — De acordo.*

*O Senhor Desembargador Campos Amaral — Vogal — De acordo.*

## DECISÃO

Concedeu-se a liminar. Unânime.